



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, nº 1.662 - Centro - Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561 2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

INDICAÇÃO

Nº 600/2023

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões 23 / 10 / 2023

Acero J. da Silva
PRESIDENTE

Considerando que este Vereador sugere ao Executivo realize estudo junto a Secretaria Municipal de Educação, para que os servidores das redes Escolares Municipais, possam se alimentar nas Unidades onde estão de serviço;

Considerando a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 208, a obrigatoriedade da garantia, pelo Estado, da oferta de programa suplementar de alimentação aos educandos do ensino fundamental. Em meados de 2008, a Medida Provisória nº 455, convertida na Lei nº 11.947/2009, ampliou este direito constitucional, assegurando o atendimento de todos os estudantes da rede pública de educação básica pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Considerando que na referida lei, a alimentação escolar é definida como “todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo” (art. 1º). Com uma compreensão bastante ampla, o conceito deixa claro que o PNAE tem por objeto o atendimento alimentar do aluno, mas observa-se que o texto da lei não veda, absolutamente, a possibilidade de que outros membros da comunidade escolar venham também a compartilhar o excedente da merenda escolar, em companhia dos alunos.

Considerando na mesma toada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em parecer técnico considerou o consumo da alimentação oferecida no âmbito dos programas de alimentação escolar, por parte dos professores e demais servidores, em efetivo exercício na rede pública de ensino, como prática educativa e de integração comunitária. Reconhece-se, portanto, que o professor e os demais profissionais envolvidos no espaço escolar são fundamentais no momento da alimentação dos alunos, tanto para integração como para a aquisição de conhecimento. Em consequência, devem ser incluídos nas refeições ter acesso à comida oferecida aos estudantes, que continua sendo o público prioritário, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, nº 1.662 - Centro - Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561 2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Considerando dizer que são grandes as dificuldades pela qual passam os profissionais da educação no Brasil. As duras condições de trabalho e a remuneração insuficiente com frequência impedem que professores e funcionários das escolas brasileiras possam se deslocar para fazer suas refeições em casa ou em estabelecimentos comerciais. Não raro esses profissionais comem o que trazem de casa ou fazem apenas um lanche nas escolas em que trabalham. Imagine-se o que enfrentam trabalhando em longos turnos diários.

Considerando importante dizer que a presente proposição não acarretará perda de direitos dos trabalhadores da educação, como vale-alimentação ou equivalentes, e configurará como um direito assegurado a estes profissionais, e não como uma nova atribuição obrigatória.

Considerando a proposta ora apresentada é fruto de diálogo com a Secretaria de Educação Municipal de Pirassununga, que de forma inteligente lançam mão desta ideia que reforça o regramento constitucional e regulamenta de forma clara o fornecimento da alimentação escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

Pelas razões aduzidas, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

Diante dessas considerações **INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, adotar o anteprojeto em anexo para promover regulamentação dos termos do Projeto de Lei PL 619/2016 com relação a alimentação dos profissionais atuantes a redes Escolares Municipais da cidade de Pirassununga.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2023.

João Henrique Trevillato Sundfeld — “João do Sal Filho”
Vereador